DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9828/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5873/2018
PROTOCOLO	: 1906172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 1/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRUZAMENTO DE DADOS PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
CONTRATADA	: AEG – E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRUZAMENTO DE DADOS PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 1/2018** (fls. 39-65)**,** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 27/2018** (fls.141-146), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de cruzamento de dados do cadastro imobiliário do Município com o cadastro de usuários da empresa conveniada, para fins de implantação e cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, consoante Análise *ANA–2ICE–6539/2018* - (fls. 220-227), observando quanto à remessa intempestiva de documentos relativos ao

procedimento licitatório.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-19248/2018* - (fls. 240-242) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* de todos os atos praticados, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório, bem como pela aplicação de *multa* ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 1/2018* (fls. 39-65) seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 27/2018* (fls. 141-146) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de cruzamento de dados do cadastro imobiliário do Município com o cadastro de usuários da empresa conveniada, para fins de implantação e cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 72.000,00
Nota de Empenho	R$ 72.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 72.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 238) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Convite nº 1/2018 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2018 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), e a empresa AEG - Assessoria e Consultoria Tributária - Ltda (CNPJ nº 05.443.806/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2018 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), e a empresa AEG - Assessoria e Consultoria Tributária - Ltda (CNPJ nº 05.443.806/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 241-242):

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 1/2018, do Contrato Administrativo nº 27/2018 e sua execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12, haja vista a constatação de infração a norma regulamentar decorrente da intempestividade na remessa dos documentos a essa Corte de Contas;*
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, na forma do art. 42, II c/c art. 44, I c/c 46, todos da LC n. 160/12;*
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite nº 1/2018,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 27/2018*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte relativos à primeira fase, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito,

considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa ao responsável, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 1/2018** instaurado pelo **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 27/2018**, celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, como contratante, e de outro lado, a empresa **AED – Assessoria e Consultoria Tributária Ltda,** CNPJ nº ° 05.443.806/0001-78, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 27/2018**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator